**HABEAS CORPUS Nº 480.645 - GO (2018/0312564-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| IMPETRANTE | : | FABIO ALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | FABIO ALVES DE OLIVEIRA - MT008083O |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |
| PACIENTE | : | ADAO NOEL MAZETTO (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de ADÃO NOEL MAZETTO – preso na data de 30/8/2018 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013 – contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no julgamento do HC n. 5513676.17.2018.8.09.0000.

Segundo consta dos autos, o paciente teve a prisão preventiva decretada pelo Juízo da Comarca de Montes Claros de Goiás, nos autos da Representação Criminal 201800531324 instaurada para investigar uma suposta "*organização criminosa especializada em roubo de cargas e caminhões, adulterações de sinais identificadores de veículos e falsificação de documentos, com atuação nos Estados de Goiás, Mato Grosso, São Paulo e Pará*" (e-STJ fl. 21).

Na ação originária, a defesa alegou a inépcia da denúncia, por falta de justa causa, e ausência dos requisitos legais que autorizam a prisão preventiva, ou deferimento da prisão domiciliar. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 166/167):

> *HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. CRIMES DE ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS DE CARGAS E CAMINHÕES, RECEPTAÇÃO QUALIFICADA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS E ADULTERAÇÕES DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULOS. NEGATIVA DE AUTORIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. PREDICADOS PESSOAIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. 1- Incomportável em sede de Habeas Corpus a análise da negativa de autoria, por exigir incursão aprofundada no acervo*

*probatório. 2- Não se vislumbrando, de modo inequívoco, a manifesta atipicidade da conduta e havendo indícios suficientes de autoria, bem como se constatando que a denúncia narrou detalhadamente os fatos, mediante a subsunção da hipotética conduta do paciente ao tipo penal a ele imputado, em obediência ao artigo 41, do CPP, não há que se falar em inépcia da exordial acusatória, tampouco em ausência de justa causa para a deflagração e prosseguimento da persecução criminal. 3- A gravidade concreta da suposta conduta, demonstrada principalmente pelo modus operandi, em que o paciente é apontado como líder e financiador de uma articulada organização criminosa armada com atuação nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Pará e São Paulo, bem como visando evitar a fundada reiteração delitiva, constituem fundamentos idôneos capazes de ensejar o decreto preventivo para a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e imprescindibilidade da instrução processual, mostrando-se inviável a revogação da medida extrema fundamentadamente imposta e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. 4- Os predicados pessoais e o princípio da presunção de não-culpabilidade, quando presentes os requisitos da prisão preventiva, não impõem a concessão de liberdade. 5- Constatando-se que o paciente se encontra custodiado em local equiparado à Sala de Estado-Maior, ou seja, em ambiente separado dos demais presos, sem grades, localizado em unidade prisional que tenha instalações e comodidades adequadas à higiene e segurança, condignas com a prerrogativa legalmente conferida (art. 7º, inciso V, do EOAB), inviável o pleito de concessão de prisão domiciliar. 6- De igual modo, incomportável tal benesse, quando não demonstrado que o paciente se encontra extremamente debilitado em razão de doença grave, sequer que o estabelecimento prisional em que se encontra recolhido não apresenta estrutura apropriada para oferecer a assistência médica adequada à sua peculiar condição. 7- Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.*

Sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da violação de prerrogativa de advogado, profissão esta exercida pelo paciente, prevista no art. 7º, inciso V, da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia, segundo a qual o acusado, regularmente inscrito nos quadros da OAB e comprovadamente ativo, tem o direito de ser mantido provisoriamente em sala de Estado Maior, ou então, na falta de local semelhante e adequado, recolhido em prisão domiciliar.

Argumenta que o paciente está detido na enfermaria do

presídio, onde se submete a um ambiente insalubre e desconfortável, pelo qual transitam diariamente encarcerados da mais elevada periculosidade, já que se trata de estabelecimento de segurança máxima destinado à execução de penas em regime disciplinar diferenciado.

Reporta, ainda, à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do HC n. 91.089/SP, quando se procedeu à distinção entre sala de Estado Maior e cela especial.

Requer, portanto, em liminar e no mérito, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base nos argumentos acima expostos.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 242/247).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 265/301) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 303):

> *Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Não cabimento, nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Ausência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício. organização Criminosa com atuação nos Estados de Goiás, Mato Grosso, São Paulo e Pará. Roubo de cargas e caminhões. Adulteração de sinal identificador de veículos e falsificação de documentos. paciente inscrito na OAB. Pedido de prisão domiciliar por ausência de sala de estado maior. RÉU que se encontra custodiado em local equiparado à sala de estado Maior, separado dos demais detentos e em condições dignas de higiene e salubridade. precedentes. Parecer pelo não conhecimento da impetração.*

É o relatório, **decido**.

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via

recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, neste *habeas corpus*, o deferimento da prisão domiciliar, decorrente da violação de prerrogativa de advogado, profissão esta exercida pelo paciente, prevista no art. 7º, inciso V, da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia.

No que interessa, colhe-se do acórdão impugnado (e-STJ fls. 292/297):

> *5- Do pleito de concessão da prisão domiciliar.*
>
> *Noutro passo, de igual modo, prevejo que o pedido subsidiário de concessão de prisão domiciliar por ausência de Sala de Estado-Maior não merece acolhimento.*
>
> *Como se sabe, dentre os direitos conferidos aos advogados pelo Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), existe o preconizado no artigo 7º, inciso V, que dispõe:*
>
> > *Ari. 7ª São direitos do advogado:*
> > *(...)*
> >
> > *V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com*

> *instalações e comodidades condignas, ~~assim reconhecida pela OAB~~, e, na sua falta, em prisão domiciliar."*

*Inicialmente, observa-se que a expressão riscada "assim reconhecidas pela OAB" foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n° 1.127/DF, assim, a análise/controle sobre se o local onde se encontra preso o advogado é ou não compatível com a definição de Sala de Estado-Maior não cabe à OAB, mas sim ao juiz ou Tribunal responsável pela determinação/apreciação da prisão.*
*Eis a ementa do citado julgado:*

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB (...). AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (...). X - O controle das salas especiais para advogados é prerrogativa da Administração forense (...)". (ADI 1127, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2006, DJe-105, Publicado em 11/06/2010).*

*Oportuna a transcrição do teor da decisão ali proferida:*

> *"O Tribunal, examinando os dispositivos impugnados na Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 (...) f) por maioria, entendeu não estar prejudicada a ação relativamente ao inciso V do artigo 7Ü, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Cezar Peluso. No mérito, também por maioria, declarou a inconstitucionalidade da expressão 'assim reconhecidas pela OAB', vencidos os Senhores Ministros Relator. Eros Grau e Carlos Britto (...) (Sublinhei).*

*No presente caso, a despeito do relatório de inspeção da Comissão de Direitos Humanos da OAB, juntado aos autos, concluir que o local onde o paciente se encontra custodiado não se trata de Sala de Estado-Maior (Movimentação 04 - arquivo 10/14), verifica-se que, na esteira do entendimento sedimentado dos Tribunais Superiores, a ausência de Sala de Estado-Maior, por si só, não autoriza a substituição da custódia cautelar por domiciliar, quando o advogado preso preventivamente se encontra recolhido em local equiparado, ou seja, separado dos demais presos, individual e sem grades, que atende às condições condignas de higiene e salubridade, de forma a lhe assegurar a prerrogativa legalmente conferida.*

*Sob esse aspecto, como bem fundamentado pelo Colegiado de*

*magistrados, ao indeferir a benesse postulada:*

*"(...) o referido relatório descreve inspeção realizada no dia 09 de julho de 2018.*

> *Já o oficio oriundo da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, de 21 de setembro de 2018, retrata situação atual e enfatiza que, de fato, inicialmente, o requerente havia sido recolhido na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, mas que,* ***desde o dia 03 de setembro de 2018, foi transferido para outro local e que a sala em que o requerente encontra-se recolhido contém cama, banheiro com chuveiro, lavabo e tamanho adequado*** *(f. 83).*
>
> ***Além disso, ante a preocupação com o caso ventilado, foi procedido contato telefônico com a direção do Complexo Prisional, vindo a ser informado que o requerente encontra-se recolhido em sala individual e sem grades*** *(...).*
>
> *Quanto à alegação de que o requerente encontra-se convivendo com detentos de altíssima periculosidade, pois o Núcleo de Custódia de Aparecida de Goiãnia-GO é destinada (sic) exclusivamente para segregar detentos incluídos no RDD (regime disciplinar diferenciado), da mesma forma, não merece guarida.*
>
> *Pela simples leitura do art. 1º da Portaria n. 269/2018, expedida pelo Diretor-Geral de Administração Penitenciária, observa-se que, em verdade, o Núcleo de Custódia de Aparecida de Coiânia-CO não tem destinação exclusiva para detentos inseridos em RDD, uma vez que o dispositivo é claro ao expor que, além de segurança máxima, a unidade é 'destinada a receber detentos provisórios e condenados, estrangeiros e nacionais, assim como em caso de Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)', de forma que é possível o recebimento de presos que não possuem grau de periculosidade elevado (...)" (movimentação 04 - arquivo 21).*

*Ademais, por ocasião dos informes prestados,* ***foi acostado relatório policial recente, confeccionado em 29 de outubro de 2018, constatando-se que o local onde Adão se encontra recluso "(...) contém cama, banheiro com chuveiro, lavabo, janela ampla, bem como possui tamanho (...)"*** *(movimentação 15 - arquivo 01 - negrito no original), inclusive, contendo fotografias que bem elucida seu recolhimento em lugar condigno com as prerrogativas do múnus público que exerce.*

*Vale ressaltar que a grande maioria dos municípios brasileiros não possui Salas de Estado-Maior, formalmente, instaladas em*

*Comandos de Unidade Militar das Forças Armadas. Diante disso, a jurisprudência conferiu uma interpretação teleológica ao dispositivo em debate e passou a entender que, quando a lei fala que determinada pessoa deve ficar presa em Sala de Estado-Maior, isso significa que ela deverá ficar recolhida em um gabinete (sala), sem celas, sem grades, e que ofereça instalações condignas, com condições adequadas de higiene e segurança, podendo ser localizado em unidades prisionais ou em batalhões da Polícia Militar (STF. Plenário. Rcl 5826/PR e Rcl 8853/GO, rel. orig. Min. Cármen Lúcia, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, julgados em 18/3/2015 - Info 778).*

***Dessa forma, denotando-se que o paciente se encontra custodiado em local equiparado à Sala de Estado-Maior, ou seja, em um ambiente separado, sem a higiene e segurança, não se cogita de constrangimento ilegal a ser reparado no presente mandamus.***

*(...)*

*Por fim, no tocante ao argumento de que o paciente, com 57 (cinqüenta e sete) anos de idade, é hipertenso e se encontra em quadro depressivo, observa-se que os documentos acostados aos autos não demonstram a gravidade de seu estado de saúde, apta a ensejar a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar com base no inciso II, do artigo 318, do Código de Processo Penal.*

*Com efeito,* ***não há qualquer comprovação de que o tratamento médico por ele necessitado não possa ser realizado no estabelecimento prisional ou mediante escolta, não ficando demonstrada a extrema debilidade por motivo de doença grave, idônea à concessão da prisão domiciliar.***

*Oportuno consignar que, na esteira do preconizado pelo artigo 120, inciso II, da LEP, em caso de eventual necessidade, deverá o diretor do presídio providenciar as saídas para o tratamento médico não dispensado na unidade prisional.*

*Desse modo,* ***incomportável a concessão da prisão domiciliar, quando não demonstrado que o paciente se encontra extremamente debilitado, por motivo de grave doença, tampouco que o estabelecimento prisional em que se encontra recolhido não apresenta estrutura apropriada para oferecer a assistência médica adequada à sua peculiar condição.***

O Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) garante ao advogado, enquanto não transitar em julgado a sentença penal condenatória, o direito de "*não ser recolhido preso (...), senão em sala de Estado-Maior (...) e,*

*na sua falta, em prisão domiciliar*" (art. 7º, inciso V).

Posteriormente, a Lei n. 10.258/2001, alterando o art. 295 do Código de Processo Penal, dispôs que, "*não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento*" (§ 2º).

Todavia, o aparente conflito entre as normas do art. 7º, inciso V, do Estatuto da Advocacia (norma anterior especial) e da Lei 10.258/2001 (norma posterior geral), que alterou o art. 295 do CPP, é superado pela aplicação do critério da especialidade ("*lex posterior generalis non derogat priori speciali*").

Assim, não obstante o advento da Lei 10.258/2001, há de se respeitar a prerrogativa de índole profissional, qualificável como direito público subjetivo do advogado regularmente inscrito na OAB.

Por outro lado, é da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior que "*a ausência, simplesmente, de sala do Estado Maior não autoriza seja deferida prisão domiciliar ao paciente, advogado, preso preventivamente, dado que encontra-se segregado em cela separada do convívio prisional, em condições dignas de higiene e salubridade, inclusive com banheiro privativo*" (HC n. 270.161/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 25/8/2014).

Na hipótese, segundo consta do voto condutor do acórdão, desde 3/9/2018 o paciente se encontra recolhido em uma sala individual, sem grades, com cama, banheiro com chuveiro, lavabo adequado e janela ampla.

Esse quadro descritivo demonstra que o recorrente se encontra em local adequado, sem registro de eventual inobservância das condições mínimas de salubridade e dignidade humanas, separado dos outros presos e sem o rigor e a insalubridade do cárcere comum, não havendo falar em constrangimento ilegal.

Em situações análogas:

> *PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE OS ANTECEDENTES CRIMINAIS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.* ***PRISÃO EM SALA DE ESTADO MAIOR. PRERROGATIVA DE ADVOGADO. INSTALAÇÕES CONDIGNAS E SEPARADAS DOS DEMAIS DETENTOS. INEXISTÊNCIA DE SALA DE ESTADO-MAIOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*** *HABEAS CORPUS DENEGADO.*
>
> *1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência aos antecedentes criminais, caracterizadores de reiteração delitiva, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.*
>
> *2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o procedimento do habeas corpus não permite a dilação probatória, pois exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração.*
>
> *3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.*
>
> ***4. Encontrando-se o paciente - advogado - preso em cela especial, com instalações condignas e separado dos demais detentos, não há falar em constrangimento ilegal, sendo descabido o deferimento da prisão domiciliar, sob o argumento de inexistência de Sala do Estado-maior, nos termos previstos pelo art. 7º, V, da Lei n. 8.906/94.*** *Precedentes.*
>
> *5. Habeas corpus denegado.* (HC 445.826/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 24/9/2018)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABORTO.* ***PACIENTE ADVOGADO. DIREITO AO RECOLHIMENTO EM SALA DO ESTADO-MAIOR. PRISÃO PREVENTIVA EM CELA DISTINTA DO MESMO ESTABELECIMENTO, CELA ESPECIAL EM ALOJAMENTO COLETIVO, ATENDIDOS***

***OS REQUISITOS DE SALUBRIDADE DO AMBIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.*** *MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

***I - Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça, encontrando-se o segregado, advogado militante, em dependência especial, com instalações e comodidades condignas, a princípio cumprindo a mesma função da sala de Estado Maior, não restaria configurado qualquer constrangimento ilegal, sendo inclusive irrelevante a existência ou não de grades no local.***

***II - Nos termos da jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte "a ausência, simplesmente, de sala do Estado Maior não autoriza seja deferida prisão domiciliar ao paciente, advogado, preso preventivamente, dado que encontra-se segregado em cela separada do convívio prisional, em condições dignas de higiene e salubridade, inclusive com banheiro privativo" (HC n. 270.161/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/8/2014).***

*III - O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.*

*IV - Pelas informações prestadas, o paciente está em cela especial, sem registro de eventual inobservância das condições mínimas de salubridade e dignidade humanas, e sem o rigor e a insalubridade do cárcere comum, não havendo falar em constrangimento ilegal, porquanto não subsiste mais prisão em cela comum.*

*Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC 414.652/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 24/05/2018, DJe 4/6/2018)

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PACIENTE ADVOGADO. DIREITO AO RECOLHIMENTO EM SALA DO ESTADO-MAIOR. PRISÃO PREVENTIVA EM CELA INDIVIDUAL, SEPARADA DE OUTROS PRESOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AMICUS CURIAE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

***1. O art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/1994, que teve sua constitucionalidade confirmada em julgamento realizado pela Suprema Corte, assegura aos advogados presos***

> ***provisoriamente o recolhimento em sala de Estado Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar (Precedentes).***
>
> *2. A alteração havida no Código de Processo Penal pelas Leis nº 10.258/2001 e 12.403/2011 (arts. 295 e 318), no tocante à prisão especial e à prisão domiciliar respectivamente, não alteram a prerrogativa de índole profissional, qualificável como direito público subjetivo do advogado regularmente inscrito na OAB, quanto à prisão provisória em Sala de Estado Maior.*
>
> ***3. Nos termos da jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte "a ausência, simplesmente, de sala do Estado Maior não autoriza seja deferida prisão domiciliar ao paciente, advogado, preso preventivamente, dado que encontra-se segregado em cela separada do convívio prisional, em condições dignas de higiene e salubridade, inclusive com banheiro privativo" (HC n. 270.161/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/8/2014).***
>
> ***4. Pelas informações prestadas, o recorrente está em cela especial, sem registro de eventual inobservância das condições mínimas de salubridade e dignidade humanas, separado dos outros presos e sem o rigor e a insalubridade do cárcere comum, não havendo falar em constrangimento ilegal, porquanto não subsiste mais prisão em cela comum.***
>
> *5. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.*
>
> *6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir qualquer tipo de intervenção de terceiros no habeas corpus, meio processual que não possui partes e nem litigantes, mas tem como única função o resguardo do direito de ir e vir das pessoas.*
>
> *7. Recurso de habeas corpus não provido.* (RHC 86.758/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do presente *habeas corpus.*

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator